



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 1.847/2023

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AGUIA BRANCA, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1. Esta Lei define e estabelece as normas de posturas, atividades urbanas e rurais de polícia administrativa para o Município de Água Branca, tendo por fim a organização do espaço urbano e rural, buscando alcançar condições mínimas de segurança, conforto e higiene por meio da regulamentação de atividades e comportamentos diversos.

Art. 2. As normas de posturas são aquelas que tratam:

- I - Do uso e ocupação dos logradouros públicos;
- II - Das condições higiênico-sanitárias;
- III - Do conforto e segurança;
- IV - Das atividades de comércio, indústria e prestação de serviços, naquilo que esteja relacionado com posturas e nos limites da competência municipal;
- V - Da limpeza pública e o meio ambiente;
- VI - Da divulgação de mensagens em locais visíveis ao transeunte.

Art. 3. Estão sujeitas às normas dispostas nesta Lei a pessoa física ou jurídica que utilize o espaço urbano ou rural deste Município.

Art. 4. As regras contidas nas legislações municipais, estaduais e federais que guardem relação com as matérias aqui dispostas deverão ser observadas concomitantemente às normas desta Lei.

Art. 5. O alvará especificará no mínimo o responsável que exerce a atividade ou que usa o bem, a atividade ou uso a que se refere, o local e sua área de abrangência, o seu prazo de vigência, se for o caso, além de outras condições específicas previstas neste código.

CAPÍTULO I DOS ALVARÁS AUTORIZATIVOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6. O exercício de atividade ou uso de bem público ou particular em espaço público depende de requerimento prévio do interessado, ressalvados os casos previstos expressamente na presente Lei, e ocorrerá por meio da expedição de:

- I - Alvará de autorização de uso;
- II - Alvará de localização e funcionamento;
- III - Concessão de uso;
- IV - Permissão de uso.

Parágrafo Único - O alvará deverá ser apresentado ao fiscal da prefeitura sempre que solicitado e obrigatoriamente estar exposto em local visível.

Art. 7. Para obtenção de qualquer dos alvarás descritos no artigo anterior, o interessado deverá requerer em processo administrativo sua emissão, que dependerá da análise da administração pública municipal baseada na conveniência e oportunidade, sendo que sua decisão deve ser motivada no processo administrativo.

Parágrafo Único. Protocolado o pedido, a prefeitura terá o prazo de até 15 (quinze) dias para análise, devendo comunicar ao requerente sua decisão.

Art. 8. O alvará poderá, obedecidas às cautelas legais, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:

- I - Revogado, em caso de relevante interesse público;
- II - Cassado, em decorrência de descumprimento das normas reguladoras da atividade ou do uso indicadas neste código;
- III - Anulado, em caso de comprovação da ilegalidade em sua expedição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SEÇÃO II ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE USO

Art. 9. O alvará de autorização de uso é ato unilateral, discricionário e de caráter precário, devendo ser emitido nas seguintes situações:

- I – Atividade de comércio ambulante ou similar;
- II – Demais atividades eventuais de interesse de particulares que não prejudiquem a comunidade e serviço público;
- III – Utilização de áreas públicas e calçadas para eventos;
- IV – Feiras livres, comunitárias ou similares;
- V – Colocação de defensas provisórias de proteção;
- VI – Execução de atividades e obras executadas por concessionárias de serviços públicos;

Parágrafo Único. Ficam dispensadas da emissão de alvará as atividades acima descritas que forem promovidas pela administração pública municipal.

SEÇÃO III ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 10 - Todo estabelecimento com atividade comercial, industrial, prestador de serviços, localizado em áreas particulares ou públicas somente poderá funcionar após a emissão do respectivo alvará de localização e funcionamento emitido pela administração pública municipal.

Parágrafo Único. Incluem-se no *caput* deste artigo os órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como as respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Artigo 11 - Devem ser observadas para emissão do alvará de localização e funcionamento as seguintes exigências:

- I - As normas de zoneamento do Município;
- II - As normas pertinentes à legislação ambiental, sanitária, de trânsito, de segurança das pessoas e seus bens contra incêndio e pânico;
- III - Outras exigências com o objetivo de alcançar o bem estar social.

Artigo 12 - É obrigatória a emissão de novo alvará de localização e funcionamento quando:

- I - Ocorrer mudança de localização;
- II - A atividade ou o uso forem modificados em quaisquer dos seus elementos;
- III - Forem alteradas as condições da edificação, da atividade ou do uso após a emissão do alvará de localização e funcionamento;
- IV - A atividade ou uso se mostrarem incompatíveis com as novas técnicas e normas originadas através do desenvolvimento tecnológico, com o objetivo de proteger o interesse coletivo.

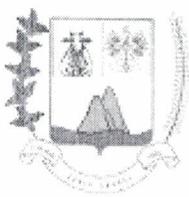
Artigo 13 - Para concessão do alvará de localização e funcionamento poderá ser exigido a apresentação da certidão de vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo, nos casos em que se fizer necessário.

Artigo 14 - Em se tratando de alvará de localização e funcionamento para boates, restaurantes, igrejas, teatros, circos, parques de diversão, casas de espetáculos, centro de convenções, casas de festas e outras atividades que tenham grande fluxo de pessoas, deverá obrigatoriamente ser identificada a lotação máxima do estabelecimento.

Artigo 15 - Para as atividades que possuam arquibancadas, palcos ou outras estruturas desmontáveis o interessado deverá adotar, além das disposições desta Lei e sua regulamentação, as seguintes providências:

- I – Obter a autorização do proprietário ou possuidor do terreno onde a atividade será instalada;
- II – Obter a certidão do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo atestando as condições de segurança contra incêndio e em relação às instalações;
- III – Apresentar laudo técnico de engenheiro registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA-ES, acompanhado de anotação de responsabilidade técnica – ART, que ateste as boas condições de estabilidade e de segurança das instalações mecânicas, elétricas, equipamentos, brinquedos, arquibancadas, palcos, mastros, lonas e outras coberturas, indicando que estão em perfeitas condições para utilização;
- IV – Apresentar projeto das instalações contendo todas as especificações técnicas e observando a necessidade de instalação de banheiros separados por sexo.

SEÇÃO IV CONCESSÃO DE USO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Artigo 16 - A atribuição exclusiva de um bem público ao particular será feita por meio de concessão de uso.

Artigo 17 - A concessão de uso deverá ser:

- I – Utilizada com exclusividade e nas condições previamente convencionadas;
- II – Precedida de autorização legislativa, quando exigida por Lei;
- III - Precedida de licitação pública e de contrato administrativo;
- IV – Alvo das penalidades descritas nesta Lei caso o concessionário não cumpra as cláusulas firmadas no contrato administrativo e as demais condições previstas neste código;

§1º - A concessão de uso será por tempo determinado e em caráter oneroso, devendo o particular pagar pela concessão de acordo com os valores praticados no mercado imobiliário.

§2º - Para definição dos valores o interessado apresentará 02 (duas) avaliações elaboradas por profissionais habilitados do mercado imobiliário, os quais apresentarão laudos fundamentados.

§3º - A administração pública municipal analisará os laudos de avaliação e emitirá decisão devidamente motivada quanto à aceitação dos laudos.

§4º - As concessionárias de serviços públicos e as empresas contratadas pelo Município para intervenções na cidade estão isentas do pagamento pela concessão de uso no que tange o objeto do contrato firmado.

CAPÍTULO II TRÂNSITO PÚBLICO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 18 - Fica garantido o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos, exceto nos casos de interdição pela administração pública municipal ou, por ela autorizada, quando da realização de intervenções e eventos de interesse público ou privado.

Artigo 19 - A administração estabelecerá e implementará, através do órgão municipal competente, normas complementares destinadas a disciplinar a circulação de pedestre, o trânsito e o estacionamento de veículos, bem como horários e locais permitidos para carga e descarga de mercadorias e valores em logradouros públicos.

Artigo 20 - Nos logradouros públicos destinados exclusivamente a pedestres, somente será tolerado o livre acesso aos veículos eventualmente e para atender situações específicas.

SEÇÃO II DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 21 - É proibido dificultar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou de veículos nas ruas, praças, passeios e calçadas, exceto para efeito de intervenções públicas e eventos particulares autorizados, ou quando as exigências de segurança, emergência ou o interesse público assim determinarem.

Parágrafo Único. A administração poderá autorizar a interdição total ou parcial da rua, devendo colocar sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Artigo 22 - Fica proibido nas vias e logradouros públicos:

I - Transportar arrastando qualquer material ou equipamento que danifica a via pública que cause danos aos mobiliários e/ou coloca em risco os transeuntes;

Infração - grave.

II - Danificar, encobrir, adulterar, reproduzir ou retirar a sinalização oficial;

Infração - grave.

III - Transitar com qualquer veículo de carga pesada na sede do Município, nos horários proibidos em regulamento próprio;

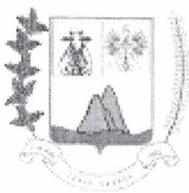
Infração - gravíssima.

IV - Efetuar quaisquer construções que venham impedir, dificultar, desviar o livre trânsito de pedestres ou veículos em logradouros públicos, com exceção das efetuadas pela administração pública municipal ou por ela autorizada.

Infração - grave.

V – A utilização da via pública para estacionamento privativo.

Infração - grave.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Artigo 23 - Qualquer manifestação pública que impeça o livre trânsito de veículos nas vias do Município será condicionada previamente à comunicação ao órgão municipal competente responsável pelo controle do trânsito, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Artigo 24 - Nas edificações de uso coletivo, nas áreas particulares destinadas à prestação de serviço de estacionamento, bem como nos edifícios com mais de 04 (quatro) pavimentos, é obrigatória a instalação de alarme sonoro e visual na entrada e saída de veículos.

Infração - média.

Parágrafo Único. A Administração Pública exigirá, a qualquer tempo, a instalação de alarme sonoro e visual na saída de garagens não previstas no caput deste artigo, quando houver significativa interferência entre a rotatividade de veículos e o trânsito de pedestres.

SEÇÃO III DAS CALÇADAS

Artigo 25 - A construção, reconstrução, manutenção e a conservação das calçadas dos logradouros públicos que possuam pavimentação em toda a extensão das testadas dos terrenos, edificados ou não, são obrigatórias e competem aos proprietários ou possuidores dos mesmos sua implantação de acordo com as determinações técnicas contidas no Código de Obras do Município.

§1º - Os proprietários terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação da calçada após a solicitação da administração pública municipal.

Infração - grave

§2º - A construção e reconstrução das calçadas serão feitas pela administração, no caso em que o proprietário possua renda familiar inferior a duas vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 26 - A implantação das calçadas dependerá de prévia aprovação do órgão municipal competente.

Artigo 27 - O responsável por danos à calçada fica obrigado a restaurá-la, com o mesmo material existente, garantindo a regularidade, o nivelamento, a compactação adequada, além da estética do pavimento, independentemente das demais sanções cabíveis.

Infração - grave

Artigo 28 - Os estabelecimentos comerciais com atividade de bares, restaurantes, lanchonetes e similares não poderão utilizar as calçadas.

Infração - grave.

Parágrafo Único. A administração poderá autorizar a ocupação parcial e temporária da calçada para colocação de mesas e cadeiras em alguns locais específicos, na forma que dispuser a regulamentação, devendo ser assegurado o percurso livre mínimo para o pedestre de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Artigo 29 - Fica proibido nas calçadas e sarjetas:

I - Criar qualquer tipo de obstáculo a livre circulação dos pedestres;

Infração - grave

II - Depositar mesas, cadeiras, caixas, produtos comerciais, cavaletes e outros materiais similares;

Infração - grave

III - A instalação de objetos em geral destinados à divulgação de mensagens de caráter particular;

Infração - grave

IV - A colocação de objetos ou dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens que não sejam os permitidos pelo órgão competente;

Infração - grave

V - A exposição de mercadorias e utilização de equipamentos eletromecânicos industriais;

Infração - grave

VI - A colocação de cunha de terra, concreto, madeira ou qualquer outro objeto na sarjeta e no alinhamento para facilitar o acesso de veículos;

Infração - grave

VII - Rebaixamento de meio fio, sem a prévia autorização da administração;

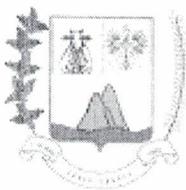
Infração - grave

VIII - Criação de estacionamento para veículos automotores;

Infração - grave

IX - Fazer argamassa, concreto ou similares destinados à construção;

Infração - gravíssima



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

X - Construção de fossas e filtros destinados ao tratamento individual de esgotos e efluentes, salvo na impossibilidade técnica de ser posicionada dentro do terreno, após análise e aprovação pelo órgão competente da administração;

Infração –grave

XI - Construção de caixa de passagem de caráter particular sem prévia autorização da administração municipal;

Infração – grave

XII - O lançamento de água pluvial ou águas servidas ou o gotejamento do ar condicionado sobre o piso da calçada ou da pista de rolamento;

Infração – média

XIII - A construção de jardineiras, floreiras ou vasos que não componham o padrão definido pela administração;

Infração – média

XIV - A colocação de caixa coletora de água pluvial, grade ou boca de lobo na sarjeta, em frente à faixa de travessia de pedestres.

Infração – média

XV - Ter dispositivos com abertura para calçada impedindo o tráfego de pedestres.

Infração – média

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I

DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS

Artigo 30 - Os proprietários ou possuidores de terrenos não edificados estão obrigados a construir nas suas divisas os respectivos elementos físicos delimitadores, podendo ser:

I - Muros;

II - Gradis;

III - Alambrados ou semelhantes.

§1º - Os elementos físicos delimitadores deverão atender os requisitos previstos no Código de Obras Municipal.

§2º - É responsabilidade dos proprietários ou possuidores a manutenção, bem como a adaptação, quando requerida pela administração, dos elementos físicos delimitadores.

Infração - grave

Artigo 31 - É obrigatória a instalação de tela protetora em todos os elementos físicos delimitadores vazados localizados entre a calçada e as edificações onde existam cães ou outros animais que ofereçam riscos à integridade física dos pedestres.

Infração – gravíssima

Artigo 32 - A tela protetora deve atender aos seguintes preceitos mínimos:

I - Ser em aço galvanizado ou material similar com resistência mecânica e dimensões da malha que não permita que os referidos animais invadam o logradouro público;

II - Ser construída de forma que ofereça segurança ao pedestre sem risco de agressão física, mesmo na hipótese de encostar qualquer parte do corpo na mesma;

III - Ter altura suficiente para proteger o pedestre, de acordo com o tipo de elemento divisório, o porte do animal e seus costumes, atendendo sempre ao quesito segurança;

IV - Deve ser instalada:

a) Nas grades de perfis metálicos;

b) Em elementos delimitadores construídos com espaços vazios intercalados;

c) Em outros tipos de elementos delimitadores em que se fizerem necessário.

Artigo 33 - O proprietário ou possuidor a qualquer título dos terrenos não edificados, localizados nas zonas urbanas do Município, são obrigados a mantê-los capinados, drenados e limpos, isentos de quaisquer sujeiras, mato ou materiais nocivos à saúde e à coletividade.

Infração – grave

§1º - No caso da inobservância do disposto no *caput* deste artigo, será o proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, notificado a cumprir a exigência nele contida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de o serviço ser executado pela Prefeitura às expensas do infrator, sem prejuízo da penalidade prevista neste código.

§2º - Caso não seja o Município ressarcido pelos custos despendidos na forma estipulada no parágrafo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, os mesmos serão inscritos na Dívida Ativa, como débitos não tributários e cobrados judicialmente do proprietário do imóvel beneficiado dos serviços executados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Artigo 34 - Nos terrenos não edificados localizados na zona urbana ou de expansão urbana, não será permitido:

- I - Conservar água parada, originárias de chuvas ou não;
- II - Depositar animais mortos.

III - Depositar, despejar ou descarregar lixo, entulho ou resíduos de qualquer natureza, mesmo que aquele esteja fechado e estes se encontrem devidamente acondicionados.

Infração – gravíssima

Artigo 35 - O município poderá exigir a qualquer momento a instalação de placa de identificação do terreno onde constará o nome do proprietário, de acordo com os padrões exigidos pela administração pública.

Infração – média.

Parágrafo Único. A placa de identificação deve ser instalada em local de fácil visualização.

Infração – média.

SEÇÃO II DOS EVENTOS EM GERAL

Artigo 36 - A instalação de palanques, palcos, arquibancadas e outras estruturas para a realização de eventos em locais públicos ou privados, por pessoas físicas e jurídicas, para qualquer finalidade obedecerão às normas:

- I – De segurança contra incêndio e pânico;
- II – De vigilância sanitária;
- III – De meio ambiente;
- IV – De circulação de veículos e pedestres;
- V – De higiene e limpeza pública;
- VI – De ordem tributária;
- VII – De divulgação de mensagens em locais visíveis ao transeunte.

Infração em caso de descumprimento de um ou mais incisos acima descritos - gravíssima.

Parágrafo Único. A instalação das estruturas previstas no *caput* deste artigo deve ser previamente autorizada pelo Poder Público Municipal e removida no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento do evento.

Infração – grave

Artigo 37 - Os promotores de eventos em geral, quando da divulgação dos respectivos espetáculos, ficam obrigados a informar e cumprir o horário de início e término dos mesmos.

Artigo 38 - Os estádios, ginásios, ou casas de espetáculos com capacidade de público acima de 500 (quinhentas) pessoas e que não tenham lugares numerados, deverão abrir suas portas para o público no mínimo 3 (três) horas antes do horário divulgado para o início do espetáculo, além de:

- I – Dispor de serviço de segurança particular devidamente autorizado pelos órgãos competentes;
- II – Dispor de serviço de emergência médica com 01 (um) profissional de saúde e com apoio de uma ambulância para cada 500 (quinhentas) pessoas;
- III – Dispor de gerador de energia elétrica ou lâmpadas de emergência para caso de pane no sistema interno ou problemas no fornecimento público;
- IV – Garantir o acesso e possuir lugares específicos para portadores de necessidades especiais.

Infração - gravíssima.

Artigo 39 - Os responsáveis pelos eventos abertos ao público, que tenham à disposição do público acima de 1000 (um mil) ingressos, deverão divulgar durante o evento, a localização de extintores de incêndio, as rotas de fuga para caso de incêndio e pânico e as saídas de emergência no verso do ingresso por meio de desenho, antes de começar o espetáculo e no seu intervalo por meio do sistema de áudio.

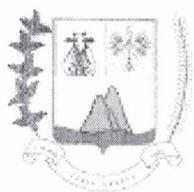
Infração - gravíssima.

SEÇÃO III DO MOBILIÁRIO URBANO

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 40 - Quando instalado pela administração pública municipal em logradouro público, considera-se mobiliário urbano:

- I - Abrigo para passageiros e funcionários do transporte público;
- II - Armário de comando de controle semafórico, telefonia, e de concessionárias de serviço público;
- III - Banca de jornais, revistas ou flores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- IV - Bancos de jardins e praças;
- V - Sanitários públicos;
- VI - Cabine de telefone e telefone público;
- VII - Caixa de correio;
- VIII - Coletor de lixo urbano leve;
- IX - Coretos;
- X - Defesa e gradil;
- XI - Equipamento de sinalização;
- XII - Equipamento para jogo, esporte e brinquedo;
- XIII - Equipamento sinalizador de segurança das áreas ribeirinhas ou lagoas;
- XIV - Estátuas, esculturas e monumentos e fontes;
- XV - Estrutura de apoio ao serviço de transporte de passageiros;
- XVI - Jardineiras e canteiros;
- XVII - Módulos de orientação;
- XVIII - Mesas e cadeiras;
- XIX - Painel de informação;
- XX - Poste;
- XXI - Posto policial;
- XXII - Relógios e termômetros;

Parágrafo Único. O mobiliário urbano, quando permitido, será mantido em perfeitas condições de funcionamento e conservação, pelo respectivo responsável.

Infração em caso de descumprimento de um ou mais incisos acima descritos - grave.

Artigo 41 - O mobiliário urbano, especialmente aquele enquadrado como bem público será padronizado pela administração mediante regulamentação, excetuando-se estátuas, esculturas, monumentos e outros de caráter artístico, cultural, religioso ou paisagístico.

Artigo 42 - A instalação de mobiliário urbano deverá atender aos seguintes preceitos mínimos:

- I - Não poderá prejudicar a circulação de pedestres e condutores de veículos;
- II - Deverá ser compatibilizado com a arborização e jardins existentes ou projetados, sem que ocorram danos aos mesmos;
- III - Deverá atender as demais disposições desta Lei e sua regulamentação;
- IV - Garantir o acesso e segurança para portadores de necessidades especiais.

Infração em caso de descumprimento de um ou mais incisos acima descritos - média.

Parágrafo Único. Compete à administração pública municipal definir a prioridade de instalação ou permanência do mobiliário urbano, bem como determinar a remoção ou transferência dos conflitantes, cabendo ao responsável pelo uso, instalação ou pelos benefícios deste uso o ônus correspondente.

Artigo 43 - A instalação de termômetros e relógios públicos, painéis de informação e outros que contenham mensagem publicitária acoplada observarão as disposições legais pertinentes à divulgação de mensagens em locais visíveis ao transeunte, ao paisagismo, à segurança e às condições de acessibilidade.

Artigo 44 - A disposição do mobiliário urbano na calçada atenderá aos critérios a serem indicados na regulamentação, devendo ser considerado:

I - A instalação de mobiliário urbano de grande porte como, banca de jornais e revistas, flores, abrigo de ponto de parada de transporte coletivo e de táxi, deverá ter um distanciamento da confluência dos alinhamentos a ser definido pela administração;

II - Todos os postes ou elementos de sustentação, desde que considerados imprescindíveis, deverão sempre que possível ser instalados próximos à guia da calçada, assegurando uma distância mínima de 0,30 m (trinta centímetros) entre a face externa do meio-fio e a projeção horizontal das bordas laterais do elemento, independente da largura da calçada;

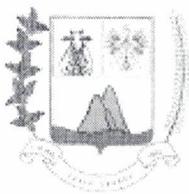
III - Os postes de indicação dos nomes dos logradouros poderão ser instalados nas esquinas próximo aos meios-fios desde que:

- a) Possuam diâmetro inferior a 63mm (sessenta e três milímetros);
- b) Respeitem o afastamento mínimo ao meio-fio;
- c) Não interfiram na circulação dos pedestres.

IV - Os postes de transmissão poderão ser instalados nas calçadas desde que:

a) Estejam situados na direção da divisa dos terrenos, exceto na hipótese dos mesmos possuírem uma testada com formato ou comprimento que tecnicamente impossibilite esta providência;

- b) Estejam afastados das esquinas;
- c) Respeitem o afastamento mínimo ao meio-fio;
- d) Estejam compatibilizados com os demais mobiliários existentes ou projetados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

e) Os aspectos técnicos de sua instalação, manutenção e conservação sejam analisados previamente pela administração;

f) Atenda aos critérios a serem descritos na regulamentação própria ou na regulamentação do uso e construção de calçadas;

g) Não prejudiquem a acessibilidade dos pedestres.

§1º- O passeio público deverá apresentar faixa tátil para facilitar identificação de obstáculos por portadores de necessidades especiais.

§2º- Poderão ser adotadas características diferentes das estabelecidas neste artigo, em caráter excepcional, desde que analisadas previamente e aprovadas pela administração, com vistas a compatibilizar o interesse público com as peculiaridades locais.

SUBSEÇÃO II

DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS OU FLORES

Artigo 45 - A instalação de bancas de jornais e revistas ou flores ocorrerá somente com permissão da administração pública municipal, mediante emissão de alvará de localização e funcionamento, podendo ocorrer:

I - Em área particular;

II - Nos logradouros públicos.

§1º- O licenciamento em logradouros públicos se fará em regime de permissão de uso, não gerando direitos ou privilégios ao permissionário, podendo sua revogação ocorrer a qualquer tempo, a exclusivo critério da administração, desde que o interesse público assim o exija, sem que aquele assista direito a qualquer espécie de indenização ou compensação.

§2º - Incumbe ao permissionário zelar pela conservação do espaço público ora cedido, respondendo pelos danos que vier causar a terceiros, direta ou indiretamente.

Infração em caso de descumprimento - grave.

Artigo 46 - A permissão será condicionada à observância dos seguintes critérios:

I - Deverá ficar afastada das esquinas, das travessias sinalizadas de pedestres, de edificação tombada ou destinada a órgão de segurança, das árvores situadas nos espaços públicos;

II - 0,30m (trinta centímetros) da face externa do meio-fio a partir da projeção da cobertura;

III - Permitir uma largura livre de calçada de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) para permitir o percurso seguro de pedestres;

IV - 3,00m (três metros) das entradas de garagem.

Parágrafo Único. Uma vez determinadas as condicionantes o permissionário não poderá descumprilas, independente da motivação que tiver.

Infração - grave.

Artigo 47 - A licença de bancas em logradouros públicos será revogada, sem direito a indenização, nas seguintes situações:

I - Por morte do permissionário;

II - Por não atendimento às disposições desta Lei e sua regulamentação;

III - No caso de relevante interesse público devidamente fundamentado.

Artigo 48 - O órgão municipal competente definirá o padrão de construção das bancas em função da interação com o mobiliário urbano existente, da interferência com o fluxo de pedestres e veículos, da compatibilização com a arborização e ajardinamento e demais características da área, cabendo à administração pública municipal regulamentar as especificações técnicas quando couber.

Artigo 49 - É proibido:

I - Alterar ou modificar o padrão da banca, sem prévia autorização;

Infração - grave.

II - Veicular propaganda político-partidária;

Infração -grave.

III - Colocar publicidade não licenciada pelo município;

Infração - média.

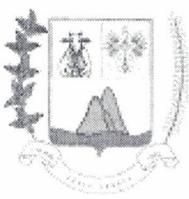
IV - Expor produtos fora dos limites da projeção da cobertura da banca;

Infração - média.

V - Comercializar qualquer mercadoria que contenha em sua composição material explosivo, tóxico ou corrosivo, ou proibido pela legislação própria.

Infração - gravíssima.

Artigo 50 - Verificado pela administração pública municipal que a banca se encontra fechada, o permissionário será intimado para que promova a sua reabertura no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cassação do alvará e retirada da banca.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único. Excetuam-se do caput deste artigo os casos de execução de atividades de restauração de serviços públicos essenciais e os de doença do titular quando será permitido o fechamento.

Artigo 51 - Ao permissionário é vedada a transferência da permissão concedida, por título oneroso ou não, a terceiros.

Infração –grave.

SUBSEÇÃO III DO ACONDICIONAMENTO E COLETA DO LIXO

Artigo 52 - Cabe ao Poder Público Municipal prestar, direta ou indiretamente, através de concessão, os serviços de limpeza e varrição dos logradouros públicos e de coleta do lixo domiciliar e comercial.

Artigo 53 - O lixo resultante de atividades relacionadas aos usos residenciais e não residenciais será removido na forma determinada na legislação específica referente ao Sistema de Limpeza Pública Urbana.

§1º- Para que o lixo seja coletado pelo serviço público, deverá estar acondicionado em recipientes padronizado, depositado nos locais e horários apropriados, com as cautelas devidas, de modo a não causar risco à saúde pública.

§2º- O lixo domiciliar de acordo com as especificações baixadas pelo Poder Público Municipal, poderá ser coletado de forma seletiva.

§3º- Não constituem lixo domiciliar ou comercial, os resíduos industriais, restos e entulhos provenientes de obras, oficinas, demolições, poda de árvores e jardins e objetos de porte, entre outros que não atendam os requisitos de acondicionamento previstos no parágrafo primeiro.

Artigo 54 - Não será permitida em muros, calçadas e nos logradouros públicos a utilização de elementos fixos, como, lixeiras, cestos, gaiolas e objetos para acondicionamento de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, com exceção dos implantados pela administração pública municipal.

Infração - média.

Parágrafo Único. Fica proibida a colocação de portal de acesso a depósito interno destinado a acondicionamento de resíduos sólidos no limite do alinhamento do terreno.

Infração -média.

Artigo 55 - Todo o resíduo industrial e os entulhos provenientes de construções deverão ser destinados a locais determinados pela Prefeitura, por conta e responsabilidade do proprietário ou responsável pela indústria ou construção.

Infração – grave.

Artigo 56 - A instalação de caixas estacionárias em logradouros públicos somente será permitida, sem prejuízo à circulação, e após análise da equipe técnica do setor competente da administração municipal.

Parágrafo Único. Os critérios para o uso de caixas estacionárias para recolhimento de resíduos sólidos, entulhos e materiais diversos serão tratados pela legislação municipal que disciplina a limpeza pública.

SUBSEÇÃO IV DA ARBORIZAÇÃO

Artigo 57 - É expressamente proibido o corte ou danificação de espécies vegetais situadas nos logradouros públicos, jardins e parques públicos por pessoas não autorizadas pela administração.

Infração - grave.

Artigo 58 - O espaçamento entre as espécies vegetais situadas nos logradouros públicos será exigido conforme o porte das mesmas, atendendo critérios a serem definidos em regulamento.

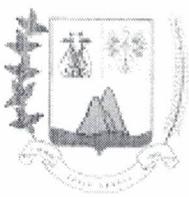
Parágrafo Único. O plantio de espécies vegetais nos logradouros públicos poderá ser feito pela Administração Pública ou por particulares, desde que autorizado por ela.

Artigo 59 - É proibido aplicar tintas ou outras substâncias e/ou fixar cartazes, anúncios, cabos, fios, e qualquer outro material, nas árvores dos logradouros públicos, que as danifique ou prejudique.

Infração – média.

SEÇÃO IV DA POLUIÇÃO SONORA

Artigo 60 - É vedado perturbar o bem estar e o sossego público ou de vizinhanças com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapassem ou não os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Artigo 61 - Não poderão funcionar aos domingos e feriados e no horário compreendido entre 22h e 6h, máquinas, motores e equipamentos eletroacústicos em geral, de uso eventual, que, embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos de som, não apresentem diminuição sensível das perturbações ou ruídos.

Infração – grave.

Parágrafo Único. O funcionamento nos demais dias e horários dependerá de autorização prévia do setor competente do Município.

Artigo 62 - Fica proibido:

I - Queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifícios, explosivos ou ruidosos nos eventos no Município, sem a autorização do órgão competente municipal;

Infração – gravíssima.

II - A utilização de buzinas, trompas, apitos, tímpanos, sinos, campainhas e sirenes ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes;

Infração – média.

III - A utilização de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes para venderem seus produtos;

Infração – média.

IV - A utilização de anúncios de propaganda produzidos por alto-falantes, amplificadores, bandas de música e tambores;

Infração – média.

V - A utilização de alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros usados como meio de propaganda mesmo em casas de negócios, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionam;

Infração – média.

Artigo 63 - Não se compreendem nas proibições ao artigo anterior os sons produzidos por:

I - Vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

II - Sinos de igreja ou templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III - Bandas de música, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

IV - Sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, carros de bombeiros ou assemelhados;

V - Apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertências de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre as 6h e 20h;

VI - Explosivos empregados no arrebetamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horário previamente deferidos pelo setor competente do Município;

VII - Manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciado;

Artigo 64 - Durante os festejos carnavalescos, manifestações culturais e de ano novo, são tolerados, excepcionalmente, as manifestações tradicionais, normalmente proibidas por esta Lei.

Artigo 65 - Casas de comércio ou locais de diversões públicas como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.

Infração – média.

Artigo 66 - Os proprietários de veículos automotores e bicicletas, prestadores dos serviços de sonorização e publicidade volante deverão obter prévia autorização junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal, que determinará os critérios a serem obedecidos para a sua circulação.

Infração – grave.

SEÇÃO V DAS ANTENAS DE TRANSMISSÃO

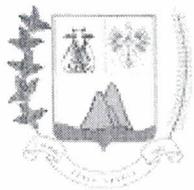
Artigo 67 - Fica vedada a instalação de antenas transmissoras de telecomunicações em geral de equipamentos afins nas seguintes situações:

I – Em bens públicos municipais;

II – Em áreas verdes complementares, escolas, centros de comunidade, centros culturais, museus, teatros, e no entorno de equipamentos de interesse sociocultural e paisagístico;

III – Em praças e parques;

IV – Quando as antenas de transmissão e recepção estiverem a uma distância inferior a trinta metros de qualquer ponto passível de ocupação humana, incluídas residências, tendo como limite mínimo a divisa dos imóveis lindeiros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

V – Quando as antenas de transmissão e de recepção estiverem a uma distância horizontal inferior a cinquenta metros da divisa de imóveis onde se situem hospitais, clínicas cirúrgicas e geriátricas, centros de saúde e assemelhados, centros de ensino de qualquer grau, creches e similares;

VI – Quando a altura e a localização prejudicarem os aspectos paisagísticos e urbanísticos do entorno e da região, devendo a altura máxima ser compatível com as disposições da legislação municipal, estadual ou federal pertinente;

VII – Em distância inferior a quinhentos metros entre antenas, considerado o eixo da torre de sustentação das antenas de transmissão e de recepção de Estações Rádio Base em operação ou em processo de licenciamento, permitido o compartilhamento das estruturas de sustentação por mais de uma operadora, obedecidos os dispositivos contidos no Anexo à Resolução nº 683, de 05 de outubro de 2017, do Conselho Diretor da Anatel.

Parágrafo Único. Para instalação de antenas transmissoras de telecomunicações em geral e de equipamentos afins no município deverão ser adotadas as normas específicas da Agência Nacional de Telecomunicação – ANATEL.

Artigo 68 - O Poder Público Municipal, por meio de lei específica, estabelecerá as diretrizes para implantação das antenas de transmissão.

Artigo 69 - As antenas de transmissão previstas no art. 67 desta lei, já instaladas no município que estejam operando, quando da entrada em vigor desta Lei, deverão adequar-se, aos níveis de exposição aos quais se refere a presente Lei, no prazo máximo de 06 (seis) meses.

SEÇÃO VI DOS ANIMAIS

Artigo 70 - É vedado:

I - O tráfego de veículos a tração animal no centro da cidade em dias úteis, no período das 8h00 às 18h00;

Infração – grave.

II – No perímetro urbano, a criação ou engorda de:

- a) Abelhas;
- b) Pombos;
- c) Animais de produção, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;

Infração – grave.

III - Amarrar animais em postes, árvores, grades e portões;

Infração – média.

IV - Conduzir ou conservar animais de produção sobre os passeios ou jardins, bem como o acesso e a permanência de animais locais públicos.

Infração – leve.

V - O uso de marcação a fogo para qualquer animal;

Infração – grave.

VI - O comércio de animais nos logradouros públicos e nos demais bens de uso comum.

Infração – média.

Parágrafo Único - As restrições previstas no inciso IV deste artigo não se aplicam aos cães adestrados para a condução de pessoas com deficiência visual e o trânsito de cães nos logradouros públicos se estiverem contidos por coleiras e guia.

Artigo 71 - É de responsabilidade dos proprietários de animais:

- I - Mantê-los devidamente vacinados, em perfeitas condições de saúde, higiene e alojamento;
- II - Alimentá-los adequadamente;
- III - Providenciar a remoção e o destino adequado dos dejetos por eles deixados nas vias e logradouros públicos;
- IV - Os danos causados pelos animais a terceiros, e seus respectivos reparos;
- V - Em caso de morte do animal, a adequada disposição do cadáver, de forma a não oferecer incômodo ou riscos à saúde pública, podendo para tanto utilizar-se de serviços de terceiros ou público, arcando com os custos respectivos, no que couber.

Infração em caso de descumprimento de um ou mais incisos acima descritos - média.

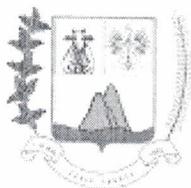
Artigo 72 - Fica condicionada à prévia autorização do Município, a critério do seu órgão competente, a criação, alojamento e manutenção de animais de produção, no perímetro urbano do município, atendidas às seguintes exigências:

I - Apresentação de requerimento solicitando a referida autorização, acompanhada comprovação da propriedade do imóvel onde ficarão os animais;

II - Se não for o proprietário da área, deverá apresentar autorização do mesmo;

III - Apresentação da relação de animais que ocuparão a área.

Infração em caso de descumprimento de um ou mais incisos acima descritos - grave.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Artigo 73 - Será apreendido, mediante auto de apreensão, assinado pelo proprietário ou duas testemunhas e recolhido ao órgão municipal competente ou a local por ele indicado, independente de estar acompanhado do proprietário, o animal:

- I - Que esteja solto nas vias e logradouros ou locais de livre acesso ao público;
- II - Que esteja submetido a maus-tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- III - Que seja suspeito de raiva ou outras zoonoses;
- IV - Cuja criação ou uso sejam vedados por legislação pertinente;
- V - Que esteja mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

§1º - O animal recolhido deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, mediante pagamento de multa, e da taxa de manutenção ou estadia respectiva, depois de procedido o devido cadastramento.

§2º - Os animais apreendidos que não forem retirados dentro do prazo estabelecido no § 1º deste artigo, serão encaminhados, a critério do órgão municipal competente e precedido da necessária publicação em edital, para:

- I - Venda em hasta pública;
- II - Doação para entidade sem fins lucrativos e idoneidade comprovada, que lhe dê o destino adequado;
- III - Doação a pessoas interessadas, no caso de animais domésticos.

CAPÍTULO IV DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 74 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura Municipal, concedida a requerimento dos interessados e mediante ao pagamento dos devidos tributos.

Artigo 75 - Todas as pessoas portadoras de deficiência física ou dificuldades de mobilidade, mulheres em adiantado estado de gravidez, pessoas com crianças no colo, doentes graves e os idosos com mais de 60 (sessenta) anos de idade deverão ter atendimento prioritário em todos os estabelecimentos públicos ou particulares em que possa ocorrer a formação de filas.

Parágrafo Único. É obrigatória a colocação de placas informativas, pelo estabelecimento, sobre a preferência a ser dada às pessoas citadas no caput deste artigo.

Infração - grave.

Artigo 76 - Além de fila específica para as situações dispostas no artigo 70, os estabelecimentos comerciais referidos naquele artigo deverão obrigatoriamente disponibilizar assentos para as pessoas aguardarem atendimento.

Infração - grave.

Artigo 77 - Fica proibida a venda de produtos alcoólicos, derivados do tabaco e produtos solventes tipo "cola de sapateiro" e similares a menores de 18 (dezoito) anos.

Infração - gravíssima.

Parágrafo Único. O comerciante deverá afixar aviso, em local visível, no interior do seu estabelecimento contendo a determinação constante deste artigo, em modelo padronizado pela administração.

Infração - leve.

Artigo 78 - Fica proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público.

Infração - grave.

§1º - O comerciante deverá afixar aviso no interior do seu estabelecimento contendo a determinação constante deste artigo.

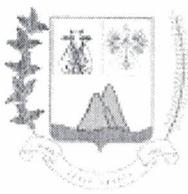
Infração - leve.

Artigo 79 - O estabelecimento que atenda a no mínimo 200 (duzentas) pessoas por dia prestando serviços ou comércio ao público em geral, deverá dispor de dispositivo que forneça água filtrada e gelada com livre acesso durante o período de seu funcionamento.

Infração - leve.

Artigo 80 - Os estabelecimentos destinados a supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes ou outros, que sirvam bebidas para o consumidor final deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo.

Infração - média.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Artigo 81 - As empresas revendedoras de botijão de gás devem manter nos postos de vendas fixos e móveis, balanças aferidas pelo órgão competente, para permitir aos compradores conferir o peso do botijão.

Infração - média.

Artigo 82 - Os estabelecimentos comerciais, industriais, supermercados e congêneres, que possuem área privativa de estacionamento, deverão ter vagas destinadas às pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida demarcadas pelos respectivos estabelecimentos, a quem caberá a fiscalização.

Infração - grave.

Artigo 83 - Nos postos de abastecimento, fica proibida a instalação e a operação de bombas do tipo auto-serviço, com abastecimento feito pelo próprio consumidor.

Infração - gravíssima.

Artigo 84 - Fica proibido extrapolar a lotação máxima de estabelecimentos tais como boates, circos, teatros, casas de espetáculos, bares, parques de diversões, restaurantes, eventos e outros que possuam grande concentração de pessoas, devendo colocar placa, na porta principal de entrada, indicando a lotação máxima permitida.

Infração - gravíssima.

§1º - Caberá à administração pública municipal, bem como ao Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo dimensionar a ocupação máxima, de acordo com as condições de segurança contra incêndio e pânico bem como garantir as condições mínimas de higiene e confortos dos usuários.

§2º - O controle e a fiscalização da lotação é responsabilidade do estabelecimento.

Artigo 85 - Nas edificações destinadas a hospedagens, tais como hotéis, pousadas e similares, deverá ser afixado na parte interna da porta de acesso ao apartamento, quarto ou chalé, quadro explicativo contendo rota de fuga, acessos à saída de emergência e demais orientações necessárias ao hóspede em situações emergenciais.

Infração - média.

Artigo 86 - Fica proibida a instalação e utilização de secadores de café dentro do perímetro urbano do município.

Infração - grave.

Artigo 87 - Não é permitida a utilização de vagas privativas de estacionamento nas vias públicas municipais, salvo as permitidas em Lei.

SEÇÃO I DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Artigo 88 - O proprietário do imóvel ou aquele que lhe tem a posse é responsável por manter as condições mínimas de higiene necessárias para o exercício de sua atividade.

Artigo 89 - A destinação final ambientalmente adequada do lixo industrial será da competência de quem o gerou, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

Infração - grave.

Artigo 90 - Deverão ser respeitadas as condicionantes e as determinações emanadas pela autoridade sanitária para a emissão ou vigência do respectivo alvará.

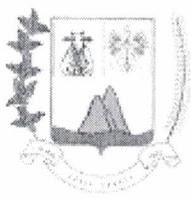
Artigo 91 - Os estabelecimentos de interesse da saúde, somente receberão o alvará necessário para o exercício de sua atividade após a autorização do órgão sanitário competente.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos referidos neste artigo ficam obrigados a manter em local visível ao público as instruções com os números de telefones do órgão municipal encarregado da fiscalização da higiene.

Infração - leve.

SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

Artigo 92 - O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá de autorização concedida pelo órgão municipal competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Artigo 93 - A indicação dos espaços para localização do comércio ambulante ou eventual poderá ser alterada a qualquer tempo, a critério da administração.

Artigo 94 - Os ocupantes de espaço para a localização do comércio eventual pagarão preço público mensal pela ocupação ao órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Os recursos oriundos da receita de que trata o caput deste artigo, serão utilizados exclusivamente na conservação, manutenção e, quando for o caso, na ampliação da estrutura física dos espaços ocupados e das suas áreas, preferencialmente para o custeio de serviços essenciais, entre eles:

I - A individualização do consumo de energia elétrica e água;

II - O consumo de energia elétrica e água das áreas comuns, como banheiros e corredores de acesso ao público.

Artigo 95 - Os espaços destinados ao comércio ambulante ou eventual seguirão as seguintes exigências mínimas:

I - A existência de espaços adequados para instalação do mobiliário ou equipamento de venda;

II - Não obstruir a circulação de pedestres e veículos;

III - Não prejudicar a visualização e o acesso aos monumentos históricos e culturais;

IV - Não situar-se em terminais destinados ao embarque e desembarque de passageiros do sistema de transporte coletivo;

V - Atender às exigências da legislação sanitária, de limpeza pública e de meio ambiente;

VI - Atender às normas urbanísticas da cidade;

VII - Não interferir no mobiliário urbano, arborização e jardins públicos;

Infração em caso de descumprimento de um ou mais incisos acima descritos - média.

Artigo 96 - Fica proibido à pessoa que exerce o comércio ambulante ou eventual ceder a terceiros, a qualquer título, e ainda que temporariamente, o uso total ou parcial de sua autorização.

Infração - grave.

Artigo 97 - A administração regulamentará as condições para o exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual, os horários, locais, o prazo para utilização dos espaços indicados, a documentação necessária, a infra-estrutura, mobiliário e equipamentos, as atividades permitidas e proibidas, as taxas e demais elementos importantes para a preservação do interesse coletivo.

Artigo 98 - Após o encerramento da atividade diária, o ambulante retirará seu mobiliário e fará a limpeza da área utilizada.

Infração - média.

SEÇÃO III DO COMÉRCIO EM VEÍCULOS UTILITÁRIOS

Artigo 99 - O Poder Público Municipal poderá autorizar a instalação de comércio em veículos utilitários, nas seguintes condições:

I - Deverão atuar a mais de cinquenta metros (50,00m) dos estabelecimentos comerciais com a mesma destinação;

II - Deverão estar distantes de entradas de garagem e esquinas, no mínimo a três metros (3,00m);

III - Que não abram toldos sobre a calçada;

IV - Que não ocupem além do espaço padrão de uma vaga de estacionamento público;

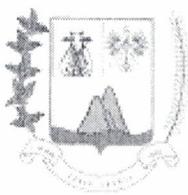
V - Deverão respeitar todas as condições previstas nesta Lei e legislação correlata;

VI - A manutenção, conservação e limpeza das áreas de uso e seu entorno.

SEÇÃO IV DAS FEIRAS LIVRES E COMUNITÁRIAS

Artigo 100 - As feiras livres serão localizadas em áreas abertas em logradouros públicos ou áreas particulares, permitidas em caráter precário, com mobiliário removível, com duração máxima de 24 (vinte e quatro) horas e ocorrerá em um único dia da semana por bairro.

Artigo 101 - As feiras comunitárias regionais funcionarão nas praças públicas dos bairros, para a exposição e comercialização de produtos manufaturados, produtos caseiros e artesanais não industrializados, exploração de brinquedos, objetivando fomentar o lazer local, a integração da comunidade e o comércio ordenado, respeitados os limites legais para a sua instalação e funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Artigo 102 - A administração definirá através de regulamentação os dias, horário e local específico para realização das feiras livres, os produtos e as condições que os mesmos poderão ser comercializados, a padronização dos mobiliários e equipamentos, as condições mínimas de higiene, a padronização na identificação dos feirantes, as condições de armazenamento dos resíduos sólidos, os limites de ruído e os demais cuidados necessários para garantir o sossego, a saúde e a higiene pública.

Artigo 103 - Os feirantes somente poderão exercer sua atividade mediante a respectiva autorização concedida pelo órgão municipal competente.

Infração - grave.

Artigo 104 - Fica proibido ceder a terceiros, a qualquer título, e ainda que temporariamente, o uso total ou parcial de sua autorização durante a realização da feira livre.

Infração - grave.

Artigo 105 - Após o encerramento da atividade, o feirante retirará seu mobiliário e fará a limpeza da área utilizada.

Infração - média.

Artigo 106 - O não comparecimento do feirante por mais de 03 (três) feiras consecutivas acarretará no cancelamento da autorização.

Parágrafo Único. Excetuam-se do caput deste artigo os casos de doença do titular ou a variação sazonal dos produtos oferecidos.

SEÇÃO V DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Artigo 107 - Em regra é facultado ao estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço, definir o próprio horário de funcionamento, cabendo à administração pública municipal determinar, em situações específicas, o horário de funcionamento, em caráter temporário ou definitivo, de forma a garantir o bem estar coletivo.

SEÇÃO VI DA OCUPAÇÃO DA FACHADA E DO AFASTAMENTO FRONTAL

Artigo 108 - A área de afastamento frontal poderá ser utilizada para as atividades de comércio e prestação de serviços elementos construídos ou equipamentos transitórios não incorporados à edificação principal, desde que atendidas às exigências previstas no Código de Obras do município.

Artigo 109 - Será permitida a instalação de vitrines nas fachadas dos estabelecimentos comerciais, desde que não prejudiquem o livre trânsito de pedestres.

Infração - média.

SEÇÃO VII DA VEICULAÇÃO DA PUBLICIDADE

Artigo 110 - Constituem diretrizes a serem observadas na colocação da publicidade em geral:

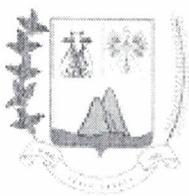
- I - O bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - A priorização da sinalização de interesse público;
- III - O combate à poluição visual, bem como da degradação ambiental;
- IV - A compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados.

Artigo 111 - Não são considerados anúncios:

- I - Os símbolos incorporados a fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;
- II - Os logotipos ou logomarcas em mobiliário próprio como bombas de combustíveis ou veículos automotores;
- III - As denominações de hotéis e sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade, desde que autorizado pelo Município;
- IV - As denominações de prédios e condomínios;
- V - Os que contenham mensagens obrigatórias da legislação federal, estadual ou municipal;
- VI - Os de indicação de monitoramento de empresa de segurança, ou bandeira de cartão de crédito aceito pelo estabelecimento, desde que de dimensões adequadas.

Artigo 112 - Não será permitida a publicidade quando:

- I - Pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - De alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da Cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - Localizados em frente a praças, parques, jardins públicos, calçadas, leitos de rua, árvores e postes de iluminação pública;

IV - Seja ofensiva à moral ou contenha dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;

V - Obstrua, intercepte ou reduza o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

VI - For de conteúdo erótico-pornográfico;

VII - Que instaladas em espaço particular se projetem sobre a área pública;

VIII - Possa desviar a atenção dos condutores em toda a extensão do para-brisa e da traseira dos veículos.

Infração em caso de descumprimento de um ou mais incisos acima descritos - média.

CAPÍTULO V DOS CEMITÉRIOS

Artigo 113 - Os cemitérios privados deverão ser autorizados pelo Município por meio de alvará de localização e funcionamento, devendo estar estabelecidas as condicionantes sanitárias mínimas para o seu funcionamento.

Parágrafo Único. Os cemitérios públicos municipais estão isentos de autorização, mas deverão atender as normas sanitárias próprias e o disposto na Resolução CONAMA nº 368 de 28 de março de 2006 e suas posteriores alterações.

Artigo 114 - Os cemitérios instituídos por iniciativa privada ficam submetidos aos critérios adotados pela administração municipal no que tange às questões sanitárias, ambientais, de construção, exumação e demais fatos relacionados.

Artigo 115 - Somente será permitida a venda de alimentos, bem como qualquer objeto, inclusive os atinentes às cerimônias funerárias, nos locais designados pela administração do cemitério.

Infração - média.

Artigo 116 - O cemitério instituído pela iniciativa privada deverá ter os seguintes requisitos mínimos:

I - Domínio ou posse definitiva da área;

II - Título de aforamento;

III - Organização legal da sociedade;

IV - Estatuto próprio.

Artigo 117 - Os cemitérios públicos funcionarão entre as 6:00h (seis horas) e 19:00h (dezenove horas) para visitação pública, ressalvados os casos excepcionais.

Artigo 118 - Os cemitérios públicos ou privados deverão obrigatoriamente manter, além de outros registros ou livros que se fizerem necessários, os seguintes documentos:

I - Livro geral para registro de sepultamento, contendo:

a) Número de ordem;

b) Nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;

c) Data e lugar do óbito;

d) Número de seu registro de óbito, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;

e) Número da sepultura e da quadra ou da urna receptiva das cinzas;

f) Espécie da sepultura, podendo ser temporária ou perpétua;

g) Sua categoria, podendo ser sepultura rasa ou jazigo;

h) Em caso de exumação, a data e o motivo;

i) O pagamento de taxas e emolumentos;

II - Livro para registro de jazigos perpétuos;

III - Livro para registro de cadáveres submetidos à cremação;

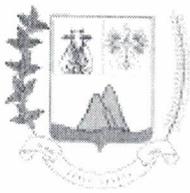
IV - Livro para registro e aforamento de nicho, destinado ao depósito de ossos;

V - Livro para registro de depósito de ossos no ossuário.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 119 - Deverá ser mantido no local em que for desenvolvida a atividade, o respectivo alvará exigido nesta Lei, em local visível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único. O servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário, possuidor ou responsável pela atividade.

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES

Artigo 120 - Constatada qualquer irregularidade ou violação dos dispositivos legais desta lei ou de outras leis ou atos baixados pelo Município, o setor de fiscalização da prefeitura realizará vistoria no local.

Artigo 121 - Consideram-se infrações quaisquer atividades que não observem o previsto nesta Lei e nas demais correlatas.

Artigo 122 - As infrações podem ser classificadas como:

- I - Leve;
- II - Média;
- III - Grave;
- IV - Gravíssima.

Parágrafo Único. O anexo I prevê as sanções pecuniárias e administrativas para cada grupo, de acordo com a gravidade do ato infracionário.

Artigo 123 - Constatada irregularidade será lavrado, no ato da fiscalização, auto de infração contendo:

- I - O nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II - O fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III - O fundamento legal da autuação;
- IV - A penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V - Nome, função e assinatura do autuante;
- VI - Prazo para apresentação da defesa.

Parágrafo Único. Mediante a expedição do auto, o autuado, no prazo de 20 (dez) dias úteis, deverá proceder a regularização, ficando a atividade suspensa até que seja cumprida a intimação.

SUBSEÇÃO I DA NOTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO

Artigo 124 - Não atendido o disposto no auto de infração, após 30 (trinta) dias da sua lavratura, será emitida notificação da infração.

Artigo 125 - A notificação da infração deverá conter a motivação da autuação, bem como as seguintes informações:

- I - O nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II - O fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III - O fundamento legal da autuação;
- IV - A penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V - Nome, função e assinatura do autuante;
- VI - Prazo para apresentação da defesa.

Artigo 126 - A notificação deverá ser feita pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento.

Artigo 127 - A multa não paga no prazo de 30 (trinta) dias, após o recebimento da notificação da infração, será inscrita em dívida ativa do Município.

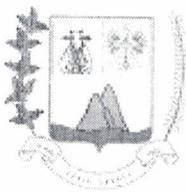
§1º - Os infratores que estiverem em débito relativo às multas aplicadas no Município, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de licitações, celebrarem contratos ou termos de qualquer natureza e transacionar, a qualquer título, com a administração pública municipal.

§2º - Nas reincidências as multas serão cobradas em dobro.

§3º - Proposta defesa e concedido efeito suspensivo no que tange às sanções impostas, as multas não deverão ser inscritas na dívida ativa do Município até o julgamento definitivo do processo administrativo de defesa.

SEÇÃO III DA DEFESA DO AUTUADO

Artigo 128 - O autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa em relação aos termos constantes do auto de infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Artigo 129 - Não acolhida a defesa em relação ao auto de infração lavrado, poderá o autuado apresentar nova defesa em relação aos termos da notificação de infração enviada posteriormente à lavratura do auto, tendo para tanto o prazo de 30 (trinta) dias.

§1º- A defesa far-se-á por requerimento, instruída com a documentação necessária.

§2º- A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até a decisão da autoridade administrativa.

Artigo 130 - Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente serão impostas as penalidades pelo órgão competente do Município.

Artigo 131 - É vedado reunir em uma só petição recursos administrativos contra autos de infração distintos.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 132 - Os casos omissos serão avaliados pelo Poder Público Municipal observando aos requisitos legais.

Artigo 133 - No interessado bem-estar público, compete a qualquer munícipe colaborar na fiscalização ao fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.

Artigo 134 - É parte integrante desta lei o Anexo I – Das infrações e penalidades.

Artigo 135 - O Poder Executivo elaborará os regulamentos que forem necessários à fiel observância desta Lei.

Artigo 136 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Águia Branca/ES, em 15 de dezembro de 2023.


JAILSON JOSÉ QUIUQUI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO I - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

INFRAÇÃO	MULTA	PENALIDADE
Leve	1VRAB (Valor Referência de Águia Branca)	-
Média	2 VRAB (Valor Referência de Águia Branca)	-
Grave	4 VRAB (Valor Referência de Águia Branca)	cassação do alvará e/ou apreensão de mercadoria.
Gravíssima	6 VRAB (Valor Referência de Águia Branca)	cassação do alvará e/ou apreensão de mercadoria.